PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503237-60.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM e outros Advogado (s): VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA, YURI SILVA MEDRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSOS DEFENSIVOS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. OUESTÕES MERITÓRIAS OUE DEVERÃO SER EXAMINADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. JUÍZO NATURAL. SOBERANIA DO JÚRI. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788); e por JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel, Henrique Alves da Silva, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que pronunciou os Recorrentes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c os arts. 29, 70 e 20, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990. II - Inconformado, MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788), interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria. Outrossim, pleiteou a reforma da decisão no sentido de rejeitar a inclusão do pedido de condenação pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, na modalidade tentada (por duas vezes), por inépcia da denúncia, ou, ainda, a desclassificação para o delito do art. 129, § 6º (por duas vezes), do Código Penal, por notória nulidade da decisão imotivada. III — Por sua vez, JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Henrique Alves da Silva, também interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão das qualificadoras do § 2º, I e IV, do Código Penal. IV — Em que pesem as alegações do Recorrente MATHEUS quanto à suposta inépcia da denúncia, insta consignar que, conforme apontado pela douta Procuradoria de Justiça, verifica-se que embora o Ministério Público tenha denunciado os Recorrentes como incursos nas penas do "art. 121, § 2º, I (motivo torpe), e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c os arts. 29, 70 e 23, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990", o Parquet menciona explicitamente que: "Também foram atingidas pelos projéteis e sofreram lesões corporais LEANDRO SANTOS PEREIRA e EVERTON PATRICK DIAS SANTOS. Todavia, ainda não há nos autos os laudos de exames de lesões corporais por eles sofridas. LEANDRO e EVERTON não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, quais

sejam, não foram atingidas em região letal do corpo.". Portanto, vislumbra-se que a ausência do pedido de condenação referente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada (por duas vezes), cometido contra as vítimas Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos, trata-se de mero erro material, não havendo prejuízo ou desconhecimento pela Defesa. V — Outrossim, observa-se que, nas alegações finais, o Representante Ministerial expressamente requereu a condenação dos imputados conforme os arts. 121, § 2° , I e IV, e 121, § 2° , I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes), c/c os arts. 29, 70 e 20, § 3º do Código Penal, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990. VI − Ademais, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, pode atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Dessa forma, mesmo que o Ministério Público tenha solicitado a condenação do Réu pelos homicídios tentados apenas nas alegações finais, uma vez que os fatos relativos a essas acusações constavam na denúncia, não há impedimento para o reconhecimento dessas acusações pelo Magistrado. VII — Demais disto, urge destacar que, como é sabido, a alegação de inépcia da denúncia deve ser aduzida antes de proferida a decisão de pronúncia, sob pena de preclusão. Portanto, tendo em vista a superveniência da sentença de pronúncia, torna-se superada a discussão quanto à inépcia da denúncia. Precedentes do STJ e do TJBA. VIII — Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os Recorrentes foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c os arts. 29, 70 e 20, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, sob a acusação de terem, em 25 de abril de 2019, por volta das 19h00, em via pública, na calcada da casa n. 147 da rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, no município de Vitória da Conquista/BA, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, ceifado a vida de Sidnei Tavares Teixeira e tentado contra a vida de Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos. IX - Inicialmente, faz-se necessário repisar que a decisão de pronúncia não exige o juízo de certeza inerente ao édito condenatório, bastando que existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, produzidos durante a fase de judicium accusationis, para que se exerça o simples juízo de admissibilidade da acusação, determinando que o réu seja submetido ao júri popular (fase de judicium causae). X — Nesse contexto, é essencial ressaltar que o Juízo a quo, no próprio teor da sentença impugnada, elucidou minuciosamente os elementos que fundamentaram a pronúncia dos Réus pela suposta prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado na modalidade tentada, por duas vezes, dessa forma, evidenciando a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade dos delitos. XI — Outrossim, da análise aprofundada dos autos, depreende-se que há indícios suficientes sobre o quantum narrado na peça primeva, restando demonstrado a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria dos Acusados, conforme se extrai do Relatório do Inquérito n.º 076/2019; do Laudo de Exame de Necrópsia; bem como da prova oral produzida, tanto na fase investigativa quanto em Juízo. Logo, não merece quarida os pleitos da Defesa pela impronúncia dos Recorrentes, eis que demonstrada a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria dos Acusados. XII — Não obstante, constata-se a impossibilidade da desclassificação pretendida para o crime de lesões corporais quanto às vítimas Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos, visto que, como é cediço, a referida desclassificação reclama prova contundente,

indene de qualquer dúvida de que o Recorrente não possuía o animus necandi, ou, pelo menos, não assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso em comento. Tal fato, por si só, já demonstra que agiu com acerto o Juízo primevo ao pronunciar os Recorrentes, devendo a tese de ausência de animus necandi ser reservada à apreciação do Conselho Popular, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. XIII - Noutro giro, como não se ignora, o afastamento das circunstâncias qualificadoras somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabidas, haja vista que o Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Precedente. Nessa senda, não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, como se vê dos depoimentos das vítimas sobreviventes Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos, existem indícios de que Réu, de forma inesperada e sem aviso prévio, aproveitando-se da distração dos ofendidos, que se encontravam jogando baralho, efetuou disparos de arma de fogo contra eles, com clara intensão homicida. XIV — De igual forma, não se vislumbra razão para o afastamento da qualificadora de motivo torpe, visto que existem nos autos indícios de que os Recorrentes ceifaram a vida da vítima fatal, bem como tentaram ceifar a vida daquelas sobreviventes, em virtude de disputas entre as facções criminosas "TUDO 2" e "TUDO 3" pelo controle do ponto de tráfico de drogas da região, o que revela a motivação desprezível dos crimes cometidos. XV — Repisa-se que o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, § 2º do art. 121, do Código Penal, cabe aos jurados. XVI — Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva, e os indícios da autoria dos Acusados, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos Recursos. XVIII — Recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0503237-60.2019.8.05.0274, em que figura, como Recorrentes, MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM e JOABE SILVA GAMA, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503237-60.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma RECORRENTE: MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM e outros Advogado (s): VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA, YURI SILVA MEDRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788); e por JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Henrique Alves da Silva, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/ BA, que pronunciou os Recorrentes como incursos nas penas do art. 121, § 2° , I e IV, art. 121, § 2° , I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c os arts. 29, 70 e 20, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990. Narra a exordial acusatória que, em 25 de abril de 2019, por volta das 19h00, em via pública, na calçada da casa n. 147 da rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, no município de Vitória da Conquista/BA, os ora Recorrentes, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, mataram, a tiros de revólver, Sidnei Tavares Teixeira e feriram Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos. Consta, ainda, na denúncia, que: "[…] Os acusados são integrantes da associação criminosa denominada TUDO 2 e tinham a intenção de matar ALEX TAVARES TEIXEIRA, supostamente integrante da facção criminosa rival no tráfico de drogas nesta cidade, TUDO 3. Ou seja, a motivação do crime foi a disputa pela hegemonia no tráfico de drogas nesta cidade e região. No caso processado nestes autos. ao segundo acusado incumbiu a tarefa de localizar e indicar o paradeiro de ALEX ao primeiro denunciado, ficando a cargo deste matá-lo. E assim foi feito. O segundo increpado localizou ALEX jogando baralho com as duas outras vítimas no local supracitado, passando dita informação ao segundo increpado. Ocorre que, depois que o segundo acusado passou a informação para o primeiro acusado, ALEX saiu do local, tendo o seu lugar no jogo de baralho sido ocupado por seu irmão SIDNEI, ora vítima. De posse de dita informação e sem saber que ALEX havia saído, o primeiro denunciado dirigiu-se ao local indicado pelo segundo acusado e, lá chegando, sem discussão prévia e de inopino, desferiu tiros pelas costas da vítima, pensando trata-se de ALEX, atingindo-a na parte anterior da cabeça e provocando-lhe lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 64/65. Também foram atingidas pelos projéteis e sofreram lesões corporais LEANDRO SANTOS PEREIRA e EVERTON PATRICK DIAS SANTOS. Todavia, ainda não há nos autos os laudos de exames de lesões corporais por eles sofridas. LEANDRO e EVERTON não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, quais sejam, não foram atingidas em região letal do corpo. [...]" (ID 61111290). A decisão vergastada foi proferida em 30 de outubro de 2023 (ID 61112082). Inconformado, MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788), interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria. Outrossim, pleiteou a reforma da decisão no sentido de rejeitar a inclusão do pedido de condenação pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, na modalidade tentada (por duas vezes), por inépcia da denúncia, ou, ainda, a desclassificação para o delito do art. 129, § 6º (por duas vezes), do Código Penal, por notória nulidade da decisão imotivada (ID 61112090). Por sua vez, JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Henrique Alves da Silva, também

interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão das qualificadoras do § 2º, I e IV, do Código Penal (ID 61112099). Em sede de contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requereu o desprovimento dos Recursos em Sentido Estrito, mantendo-se íntegro o decisum farpeado (ID 61112104). Em decisão de ID 61112096, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos (ID 61464496). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 06 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503237-60.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM e outros Advogado (s): VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA, YURI SILVA MEDRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788); e por JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Henrique Alves da Silva, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que pronunciou os Recorrentes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c os arts. 29, 70 e 20, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990. Narra a exordial acusatória que, em 25 de abril de 2019, por volta das 19h00, em via pública, na calçada da casa n. 147 da rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, no município de Vitória da Conquista/BA, os ora Recorrentes, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, mataram, a tiros de revólver, Sidnei Tavares Teixeira e feriram Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos. Consta, ainda, na denúncia, que: "[...] Os acusados são integrantes da associação criminosa denominada TUDO 2 e tinham a intenção de matar ALEX TAVARES TEIXEIRA, supostamente integrante da facção criminosa rival no tráfico de drogas nesta cidade, TUDO 3. Ou seja, a motivação do crime foi a disputa pela hegemonia no tráfico de drogas nesta cidade e região. No caso processado nestes autos, ao segundo acusado incumbiu a tarefa de localizar e indicar o paradeiro de ALEX ao primeiro denunciado, ficando a cargo deste matá-lo. E assim foi feito. O segundo increpado localizou ALEX jogando baralho com as duas outras vítimas no local supracitado, passando dita informação ao segundo increpado. Ocorre que, depois que o segundo acusado passou a informação para o primeiro acusado, ALEX saiu do local, tendo o seu lugar no jogo de baralho sido ocupado por seu irmão SIDNEI, ora vítima. De posse de dita informação e sem saber que ALEX havia saído, o primeiro denunciado dirigiu-se ao local indicado pelo segundo acusado e, lá chegando, sem discussão prévia e de inopino, desferiu tiros pelas costas da vítima, pensando trata-se de ALEX, atingindo-a na parte anterior da cabeça e provocando-lhe lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 64/65. Também foram atingidas pelos projéteis e sofreram lesões corporais

LEANDRO SANTOS PEREIRA e EVERTON PATRICK DIAS SANTOS. Todavia, ainda não há nos autos os laudos de exames de lesões corporais por eles sofridas. LEANDRO e EVERTON não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, quais sejam, não foram atingidas em região letal do corpo. [...]" (ID 61111290). Inconformado, MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM, representado pelos advogados Yuri Silva Medrado (OAB-BA 52.097) e Vinicius Matos Medrado de Almeida (OAB-BA 55.788), interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria. Outrossim, pleiteou a reforma da decisão no sentido de rejeitar a inclusão do pedido de condenação pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, na modalidade tentada (por duas vezes), por inépcia da denúncia, ou, ainda, a desclassificação para o delito do art. 129, § 6º (por duas vezes), do Código Penal, por notória nulidade da decisão imotivada (ID 61112090). Por sua vez, JOABE SILVA GAMA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Henrique Alves da Silva, também interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela sua impronúncia, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão das qualificadoras do § 2º, I e IV, do Código Penal (ID 61112099). Feitas tais considerações, passa-se à análise das teses suscitadas pelos Recorrentes. I - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. O Recorrente MATHEUS FELIPE DE JESUS AMORIM suscitou a inépcia da denúncia, alegando, para tanto, que o Juízo a quo "não fundamentou sua decisão com base no amplo acervo de provas produzidas em audiência, nem observou que na denúncia havia ausência do pedido de condenação das lesões sofridas pelas vítimas". Contudo, insta consignar que, conforme apontado pela douta Procuradoria de Justica, verifica-se que embora o Ministério Público tenha denunciado os Recorrentes como incursos nas penas do "art. 121, § 2º, I (motivo torpe), e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c os arts. 29, 70 e 23, § 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990", o Parquet menciona explicitamente que: "Também foram atingidas pelos projéteis e sofreram lesões corporais LEANDRO SANTOS PEREIRA e EVERTON PATRICK DIAS SANTOS. Todavia, ainda não há nos autos os laudos de exames de lesões corporais por eles sofridas. LEANDRO e EVERTON não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, quais sejam, não foram atingidas em região letal do corpo.". Portanto, vislumbra-se que a ausência do pedido de condenação referente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada (por duas vezes), cometido contra as vítimas Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos, trata-se de mero erro material, não havendo prejuízo ou desconhecimento pela Defesa. Outrossim, observa-se que, nas alegações finais, o Representante Ministerial expressamente requereu a condenação dos imputados conforme os arts. 121, \S 2° , I e IV, e 121, \S 2° , I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes), c/c os arts. 29, 70 e 20, \S 3º do Código Penal, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990. Ademais, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, pode atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Dessa forma, mesmo que o Ministério Público tenha solicitado a condenação do Réu pelos homicídios tentados apenas nas alegações finais, uma vez que os fatos relativos a essas acusações constavam na denúncia, não há impedimento para o reconhecimento dessas acusações pelo Magistrado. Demais disto, urge destacar que, como é sabido, a alegação de inépcia da denúncia deve ser aduzida antes de proferida a

decisão de pronúncia, sob pena de preclusão. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justica entende que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia. [...] 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 168.782/RO, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA E QUALIFICADORAS DO PERIGO COMUM E DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Proferida a decisão de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (Grifos nossos). [...] 4. A inicial acusatória é suficientemente clara e concatenada, foram descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. Além disso, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.955.629/CE, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEVIDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR CERCA DE CINCO ANOS. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. (STJ, HC n. 626.173/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). (Grifos nossos). Portanto, tendo em vista a superveniência da sentença de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia. II — DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPRONÚNCIA DOS RECORRENTES. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS Compulsando detidamente os autos, verificase que os Recorrentes foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2° , I e IV, art. 121, § 2° , I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c os arts. 29, 70 e 20, \S 3º, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, sob a acusação de terem, em 25 de abril de 2019, por volta das 19h00, em via pública, na calçada da casa n. 147 da rua Antônio Nascimento, bairro Cruzeiro, no município de Vitória da Conquista/BA, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, ceifado a vida de Sidnei Tavares Teixeira e tentado contra a vida de Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos. Inicialmente, faz-se necessário repisar que a

decisão de pronúncia não exige o juízo de certeza inerente ao édito condenatório, bastando que existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, produzidos durante a fase de judicium accusationis, para que se exerça o simples juízo de admissibilidade da acusação, determinando que o réu seja submetido ao júri popular (fase de judicium causae). Nesse contexto, é essencial ressaltar que o Juízo a quo, no próprio teor da sentença impugnada, elucidou minuciosamente os elementos que fundamentaram a pronúncia dos Réus pela suposta prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado na modalidade tentada, por duas vezes, dessa forma, evidenciando a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade dos delitos, conforme se observa: "[...] No presente caso, a materialidade do crime de homicídio qualificado consumado encontra-se provada pelo laudo necroscópico de id 269582543, fls. 03/04. Em relação aos homicídios tentados, apesar da ausência de Laudo de Lesões Corporais, elas são comprovadas pelas declarações das testemunhas (art. 167, do CPP) e pelas declarações das próprias vítimas. A autoria, igualmente, encontra indícios suficientes na prova dos autos. Nesse sentido, foi a confissão do réu Joabe, em sede policial, corroborado pelas declarações das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e judicial, que informam ser eles, Joabe e Matheus, os autores do homicídio consumado em face de Sidnei e do homicídio tentado em face de Leandro e Everton. [...] Quanto ao pleito da Defesa, tanto a de Joabe, quanto a de Matheus, no sentido deste Juízo impronunciar/absolver os denunciados por ausência de provas, não é possível acatá-lo, uma vez que há depoimentos colhidos mediante contraditório que preenchem os indícios de autoria por parte dos acusados. Tendo em vista a realidade dos autos, é necessário que, sobre as razões de referidos pleitos, se manifeste soberanamente o Júri, após os debates em plenário. Quanto às circunstâncias qualificadoras, já decidiram os Tribunais em situações semelhantes: "As qualificadoras só podem ser afastadas quando despidas de lastro probatório, devendo, em caso contrário, ser submetidas à apreciação do Júri. (TJSP, RJTJSP 20/365)". No presente caso, não há circunstâncias que encontram elementos indiciários para o afastamento das qualificadoras, conforme as provas acima referidas, devendo ser submetidas à apreciação do Júri. [...]" (ID 61112082). Outrossim, da análise aprofundada dos autos, depreende-se que há indícios suficientes sobre o quantum narrado na peça primeva, restando demonstrado a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria dos Acusados, conforme se extrai do Relatório do Inquérito nº 076/2019 (ID 61111292 -Pág. 12/15); do Laudo de Exame de Necrópsia (ID 61111292 - Pág. 03/04); bem como da prova oral produzida, tanto na fase investigativa (IDs 61111291 - Pág. 11/12;14/19;42/43;61 e 61111291 - Pág. 01) quanto em Juízo (PJe Mídias). Nesse sentido, constata-se que, ao ser ouvido em Juízo, a vítima Leandro Santos Pereira declarou que: "[...] que aconteceu tudo muito rápido e ninguém esperava; [...] que foi atingido na mão direita, a qual ficou deformada por causa do tiro; [...] que estava na mesa jogando baralho no momento dos disparos: Sidnei, Everton Patrick e o depoente; que antes do ocorrido Alex jogou baralho; que cerca de 30 minutos após Alex sair ocorreu os disparos; que quando Alex saiu do local, Sidnei sentou na cadeira em que Alex estava; que não conhece os acusados; que estava de lado para a pessoa que atirou; que não viu o atirador; que além dele e Sidnei, Leandro também foi atingido; que estavam sentados na porta de um prédio; que estava sentado de frente para rua; que estava escuro; que o fato ocorreu por volta das 19h; que acredita que foi atingido por acidente; que acredita que o atirador pensou que estava atirando em Alex;

[...]" (Depoimento da vítima Leandro Santos Pereira em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). Outrossim, o ofendido Everton Patrick Dias Santos relatou que: "[...] que no momento do crime estava de cabeça baixa e jogando baralho; que só ouviu o barulho dos disparos; que foi atingido na perna direita; que então levantou e saiu correndo; que na hora não tinha visto que Sidnei e Leandro também haviam sido atingidos; que ficou sabendo depois, já na ambulância, que Sidnei veio a óbito e que Leandro havia sido atingido na mão; que o crime ocorreu por volta das 19h/19:30h; que haviam três pessoas jogando baralho; que Alex esteve no bar cerca de uma hora antes do crime; que Alex chegou a jogar baralho; que quem ocupou o lugar de Alex foi Sidnei; que Sidnei sentou na cadeira que Alex estava; que estava sentado de frente para Sidnei; que o atirador veio pelas costas de Sidnei; que não viu o atirador; que depois ficou sabendo que havia sido MATHEUS o atirador; [...] que o crime foi cometido na presença de várias pessoas; que acredita que foi atingido por acidente; que acredita que a intenção do atirador era atingir Alex; [...] que ficou sabendo que Alex já havia sido preso por tráfico de drogas; [...]" (Depoimento da vítima Everton Patrick Dias Santos em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). Por seu turno, a testemunha Sanderson Roberto N. de Almeida asseverou que: "[...] que no dia do fato auxiliou o delegado no levantamento cadavérico da vitima e, logo em seguida, nas diligências; que conseguiram localizar e prender em flagrante um dos autores, sendo este JOABE; que confirma o que consta na denúncia; que JOABE foi a mando de MATHEUS verificar se o suposto "alemão", irmão da vítima fatal, estava no bar; que JOABE informou a MATHEUS que este estava na localidade; que, em seguida, MATHEUS foi até o bar efetuar os disparou mas acabou matando a pessoa errada, além de ferir outras pessoas; que o Alex saiu do bar e Sidnei ocupou o lugar dele no jogo de baralho; que JOABE confessou a prática delitiva; que no dia MATHEUS não foi localizado; que a expressão "alemão" é utilizada para se referenciar a uma pessoa de facção rival; que a intenção dos acusados era ceifar a vida de um integrante de facção rival que estava disputando o ponto de tráfico de drogas na localidade das pedrinhas; que o MATHEUS tem várias passagens pela polícia e estava comandando a facção TUDO 2 na região; que além da vítima fatal, outras duas pessoas foram atingidas; [...]" (Depoimento da testemunha Sanderson Roberto N. de Almeida em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). A testemunha Alex Tavares Teixeira narrou que: "[...] que era irmão da vítima; que ficou sabendo que a intenção dos acusados era ceifar a sua vida ao invés da vida de seu irmão; que não envolvido com facção; que não sabe o motivo pelo qual os acusados queriam o matar; que tinha saído de casa 17:40h para buscar sua esposa; que conhecia JOABE de vista; que JOABE sabia quem ele era; que não conhecia MATHEUS; que se encostou na mesa em que jogavam baralho; que não chegou a jogar baralho; que segundo seu pai, após a sua saída, seu irmão sentou para jogar baralho com os meninos; que não viu JOABE no dia; que seu irmão não tinha inimigos; que não sabe a motivação do crime; que já foi usuário de drogas; que a polícia chegou aos acusados através de testemunhas; que já teve envolvimento com o tráfico em 2009; [...] que conhece integrantes das facções TUDO 2 e TUDO 3; [...]" (Depoimento da testemunha Alex Tavares Teixeira em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). Não obstante, a testemunha Emerson de Jesus Pessoa relatou que: "[...] que antes do ocorrido estava jogando baralho; que chegou um colega e lhe chamou para jogar sinuca; que foi ao bar jogar sinuca com o colega; que por volta das 19h

estava no bar, do lado de onde aconteceu o crime; que não estava presente no momento do crime; que estava jogando baralho com Alex, Leandro e Everton; que após Alex sair, Sidnei ocupou o lugar dele mesa para jogar baralho; que escutou disparos; que correu após escutar os tiros; [...] que, após, viu na rua uma pessoa que se parecia com MATHEUS, mas não tem certeza; que tinha uma confusão entre Alex e MATHEUS; [...] que Leandro e Everton foram atingidos; que não sabe dizer se Sidnei morreu no local; que ouviu dizer que o atirador confundiu a vitima fatal com Alex; que conhece Alex; [...] que conhecia Sidnei; que Sidnei não tinha inimigos; que conhece MATHEUS e JOABE de vista; que quando estavam jogando baralho, antes do ocorrido, visualizou JOABE passando pela localidade; que JOABE perguntou por Alex; [...]" (Depoimento da testemunha Emerson de Jesus Pessoa em Juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias). (Grifos nossos). Ademais, o Recorrente JOABE SILVA GAMA, em sede inquisitorial, confessou a prática delitiva, narrando que: "[...] Que MATHEUS FELIPE DOS AMORIM, vulgo "CÔCO", que passou informação pelo Facebook para que o interrogado fosse á Rua do Cruzeiro, verificar se ALEX estaria por lá, pois MATHEUS queria assassinar ALEX por conta da guerra do tráfico; Que em ato continuo, o interrogado foi ao bairro Cruzeiro e visualizou ALEX sentado numa cadeira, na porta do nº 147, em frente ao Mercado localizado na Rua Antonio Nascimento e, em seguida, o interrogado voltou a sua casa e avisou que ALEX estava lá com uma blusa azul e jogando dominó com amigos; QUE MATHEUS CÔCO moram em frente a casa do interrogado: OUE o interrogado ficou em casa e, cerca de uma hora e meia depois desse contato, soube que havia ocorrido o assassinato naquele local, porém MATHEU CÔCO ceifou a vida de SIDENEI TAVARES TEIXEIRA, irmão de ALEX, e durante esse período o interrogado não teve mais contato com MATHEUS CÔCO, sendo certo que depois do ocorrido; QUE o interrogado tem certeza de que MATHEU CÔCO acabou matando a pessoa errada, pois o alvo era ALEX; QUE o real motivo do crime foi por causa da guerra entra facções ligadas ao tráfico de drogas, pois ALEX pertence ao TUDO 3 e, por sua vez, MATHEUS e o interrogado são do TUDO 2; QUE o interrogado pertence à facção criminosa denominada TUDO 2 há cerca de dois anos; QUE informa que MATHEU COCO está gerenciando o tráfico de drogas nos bairros Cruzeiro, Pedrinhas, Guarani, Centro da cidade, bem como, a cidade de Poções-BA; [...] QUE nunca tinha participado de nenhum outro homicídio e esse foi o primeiro que participou; [...] QUE o alvo de MATHEUS era ALEX, e não sabe dizer como SIDNEI apareceu no local e foi assassinado por MATHEUS." (Depoimento do Réu JOABE SILVA GAMA em sede inquisitorial, conforme ID 61111291 - Pág. 18/19). (Grifos nossos). Logo, não merece quarida os pleitos da Defesa pela impronúncia dos Recorrentes, eis que demonstrada a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria dos Acusados. Não obstante, constata-se a impossibilidade da desclassificação pretendida para o crime de lesões corporais quanto às vítimas Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos, visto que, como é cediço, a referida desclassificação reclama prova contundente, indene de qualquer dúvida de que o Recorrente não possuía o animus necandi, ou, pelo menos, não assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso em comento. Tal fato, por si só, já demonstra que agiu com acerto o Juízo primevo ao pronunciar os Recorrentes, devendo a tese de ausência de animus necandi ser reservada à apreciação do Conselho Popular, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Noutro giro, como não se ignora, o afastamento das circunstâncias qualificadoras somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabidas, haja vista que o

Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Consigne-se, por relevante, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: [...] 2. A exclusão de qualificadora somente é possível, na fase da pronúncia, quando houver manifesta improcedência daquela elementar típica, sob pena de usurpação da competência dos jurados. [...] 5. Agravo regimental desprovido. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1924815/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). (Grifos nossos). Nessa senda, não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, como se vê dos depoimentos das vítimas sobreviventes Leandro Santos Pereira e Everton Patrick Dias Santos (PJe Mídias), existem indícios de que Réu, de forma inesperada e sem aviso prévio, aproveitando-se da distração dos ofendidos, que se encontravam jogando baralho, efetuou disparos de arma de fogo contra eles, com clara intensão homicida. De igual forma, não se vislumbra razão para o afastamento da qualificadora de motivo torpe, visto que existem nos autos indícios de que os Recorrentes ceifaram a vida da vítima fatal, bem como tentaram ceifar a vida daquelas sobreviventes, em virtude de disputas entre as facções criminosas "TUDO 2" e "TUDO 3" pelo controle do ponto de tráfico de drogas da região, o que revela a motivação desprezível dos crimes cometidos. Repisa-se que o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, § 2º do art. 121, do Código Penal, cabe aos jurados. Logo, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva, e os indícios da autoria dos Acusados, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, $\S 1^{\circ}$, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. Inviável, portanto, a reforma da sentença vergastada. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12